



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 13 de setembro de 2024
(OR. en)

12569/24

Dossiê interinstitucional:
2024/0205(NLE)

ECOFIN 908
UEM 266
FIN 738
CADREFIN 132

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência do Luxemburgo

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de ...

**que altera a Decisão de Execução de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação
da avaliação do plano de recuperação e resiliência do Luxemburgo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 57 de 18.2.2021, p. 17.

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação pelo Luxemburgo, em 30 de abril de 2021, do respetivo plano nacional de recuperação e resiliência (PRR), a Comissão propôs ao Conselho uma avaliação positiva. O Conselho aprovou essa avaliação positiva através de uma decisão de execução (a «Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021»)². A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 foi alterada em 17 de janeiro de 2023³.
- (2) Em 16 de maio de 2024, o Luxemburgo apresentou à Comissão um PRR nacional alterado que inclui um capítulo REPowerEU, em conformidade com o artigo 21.º-C do Regulamento (UE) 2021/241.
- (3) O PRR alterado inclui um pedido fundamentado à Comissão no sentido de propor a alteração da Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, tendo em conta que o PRR deixou parcialmente de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. As alterações do PRR apresentadas pelo Luxemburgo dizem respeito a quatro medidas.

² Ver documentos ST 10155/21 e ST 10155/21 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

³ Ver documento ST 16022/22 em <http://register.consilium.europa.eu>.

- (4) Em 14 de julho de 2023, o Conselho dirigiu recomendações ao Luxemburgo no contexto do Semestre Europeu. Recomendou que o país eliminasse progressivamente as medidas de apoio à energia; assegurasse uma política orçamental prudente; preservasse o investimento público financiado a nível nacional e assegurasse a absorção efetiva das subvenções do Mecanismo de Recuperação e Resiliência (o «Mecanismo») e de outros fundos da UE; continuasse a seguir uma estratégia orçamental de consolidação gradual e sustentável no médio prazo após 2024, combinada com investimentos e reformas conducentes a um maior crescimento sustentável; reduzisse os riscos relacionados com o mercado da habitação; abordasse a sustentabilidade a longo prazo do sistema de pensões; intensificasse as medidas para combater eficazmente o planeamento fiscal agressivo; e melhorasse os resultados e a equidade do sistema de ensino. No que respeita à energia, recomendou que o Luxemburgo reduzisse a dependência dos combustíveis fósseis acelerando a implantação das energias renováveis e aumentando a capacidade de transporte de eletricidade, facilitando os procedimentos de concessão de licenças e investindo na eficiência energética; ajudasse os municípios a elaborar planos locais pormenorizados para as energias renováveis e sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano; promovesse a eletrificação dos transportes e investisse no sistema de transportes públicos; e intensificasse os esforços estratégicos em relação às competências necessárias para concretizar a transição ecológica.
- (5) Tendo avaliado os progressos realizados na aplicação de todas as recomendações específicas por país pertinentes aquando da apresentação do PRR nacional alterado, a Comissão considera que foram realizados progressos substanciais quanto às recomendações formuladas em 2023 relativas à aceleração da implantação das energias renováveis, bem como à recomendação de 2020 relativa à atenuação do impacto no emprego da crise da COVID-19.

- (6) A apresentação do PRR alterado foi efetuada na sequência de um processo de consulta, conduzido em conformidade com o quadro jurídico nacional e que envolveu as autoridades e os parceiros sociais. O resumo dessas consultas foi apresentado juntamente com o PRR nacional alterado. Nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/241, a Comissão avaliou a pertinência, a eficácia, a eficiência e a coerência do PRR alterado, em conformidade com as orientações de avaliação constantes do anexo V desse regulamento.

Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241

- (7) As alterações do PRR apresentadas pelo Luxemburgo devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a quatro medidas.
- (8) O Luxemburgo explicou que uma medida, o «projeto “Neischmelz”, em Dudelange — energias renováveis», deixara de ser exequível dentro do período de vigência do Mecanismo, devido a atrasos imprevistos nas obras de construção, uma vez que fora encontrado um biótopo raro no estaleiro. Tal diz respeito, respetivamente, ao marco 1C-4, ao marco 1C-5, ao marco 1C-6, à meta 1C-7 e ao marco 1C-8 no âmbito da componente «1C: Aumento da oferta de habitação pública sustentável e a preços acessíveis». Além disso, uma outra medida: «Investimento n.º 2: solução de telemedicina para o acompanhamento médico à distância dos doentes», deixou igualmente de ser exequível, dada a indisponibilidade da solução informática exclusiva inicialmente prevista e à alteração das circunstâncias após o fim da crise da COVID-19. Tal diz respeito ao marco 1B-8 no âmbito da componente «1B: Reforço da resiliência do sistema de saúde». Neste contexto, o Luxemburgo solicitou a supressão do Investimento no âmbito da componente 1C e a alteração do Investimento n.º 2 no âmbito da componente 1B. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (9) O Luxemburgo solicitou ainda a utilização dos recursos libertados através da supressão do Investimento no âmbito da componente 1C e da alteração do Investimento n.º 2 no âmbito da componente 1B, ao abrigo do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, no montante global de 18 884 883 EUR, para aumentar o nível de execução do «Investimento n.º 2: Promoção das emissões nulas e da mobilidade ativa» do capítulo REPowerEU. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (10) O Luxemburgo explicou que deveriam ser alteradas três medidas para aplicar alternativas melhores, de modo a concretizar o seu objetivo inicial. Tal diz respeito aos marcos 3B-5 e 3B-6 do «Investimento n.º 2: Desenvolvimento do MyGuichet — Projeto 1/3 — reuniões virtuais» e aos marcos 3B-11 e 3B-12 do «Investimento n.º 3: eADEM» no âmbito da componente «3B: Modernização da administração pública». Essas alterações deverão eliminar pormenores desnecessários das descrições dessas medidas, que não contribuem para os respetivos objetivos, a fim de reduzir os encargos administrativos desnecessários.
- (11) A Comissão considera que as razões apresentadas pelo Luxemburgo justificam as alterações nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241.

Capítulo REPowerEU com base no artigo 21.º-C do Regulamento (UE) 2021/241

- (12) O capítulo REPowerEU inclui uma nova reforma e três novos investimentos. A reforma «Estratégia nacional para o biogás» revê o regime de apoio do Luxemburgo à produção de eletricidade e de biogás, contribuindo para o objetivo de aumentar a produção e a utilização de biometano sustentável. O Investimento n.º 1 consiste num regime de apoio financeiro à renovação energética e a projetos de construção de habitação. Visa promover a eficiência energética dos edifícios, aumentando a quota das energias renováveis e acelerando a sua implantação. O Investimento n.º 2 consiste num regime de apoio financeiro à aquisição de veículos e bicicletas com emissões nulas, contribuindo para atingir o objetivo de promover o transporte sem emissões. O Investimento n.º 3 consiste num regime de apoio financeiro às empresas que instalem centrais fotovoltaicas para autoconsumo, facilitando a implantação de energias renováveis. A implantação de energias renováveis e a maior eficiência energética contribuirão para reduzir a vulnerabilidade nos próximos invernos.
- (13) A Comissão avaliou o PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.
- (14) A distribuição dos marcos e das metas em parcelas deverá ser alterada a fim de ter em conta a nova dotação do REPowerEU, as alterações do PRR e o calendário indicativo apresentado pelo Luxemburgo.

Resposta equilibrada que contribui para os seis pilares

- (15) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea a), e com o anexo V, critério 2.1, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, representa em grande medida (classificação A) uma resposta abrangente e devidamente equilibrada à situação económica e social, contribuindo assim adequadamente para todos os seis pilares a que se refere o artigo 3.º desse regulamento, tendo em conta os desafios específicos com que Estado-Membro em questão se defronta e a sua dotação financeira .
- (16) O PRR inicial representava uma resposta abrangente e devidamente equilibrada (classificação A) à situação económica e social na altura, contribuindo adequadamente para todos os seis pilares a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/241.
- (17) O PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, continua a abranger esses seis pilares de forma abrangente e prevê um número significativo de componentes que apoiam mais do que um pilar. Apesar do investimento suprimido do PRR inicial com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, o leque de ações do PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, corresponde aos objetivos do Mecanismo, assegurando um equilíbrio global adequado entre pilares devido às medidas reintroduzidas no capítulo REPowerEU ao abrigo do artigo 21.º-C, n.º 3, desse regulamento. Mais concretamente, as medidas incluídas no capítulo REPowerEU contribuem para os pilares da transição ecológica, do crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, e da coesão social e territorial.

Resposta a todos ou a uma parte significativa dos desafios identificados nas recomendações específicas por país

- (18) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea b), e com o anexo V, critério 2.2, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado deverá contribuir para responder de forma eficaz à totalidade ou a uma parte significativa dos desafios (classificação A) identificados nas recomendações específicas por país pertinentes, incluindo os respetivos aspetos orçamentais, que foram dirigidas ao Luxemburgo, bem como aos desafios identificados noutros documentos relevantes adotados oficialmente pela Comissão no contexto do Semestre Europeu.
- (19) Tendo avaliado os progressos realizados na aplicação de todas as recomendações específicas por país pertinentes no âmbito do Semestre Europeu de 2024, a Comissão considera que foram realizados progressos substanciais quanto à recomendação formulada em 2023 no que se refere à aceleração da implantação das energias renováveis, bem como à recomendação de 2020 quanto à atenuação do impacto no emprego da crise da COVID-19.
- (20) O PRR alterado compreende um vasto conjunto de reformas e de investimentos que se reforçam mutuamente e contribuem para responder de forma eficaz a todos ou a uma parte significativa dos desafios económicos e sociais descritos nas recomendações específicas por país dirigidas ao Luxemburgo pelo Conselho no contexto do Semestre Europeu, em particular no que se refere ao mercado da habitação, à taxa de emprego dos trabalhadores mais velhos, aos transportes sustentáveis e às competências necessárias para a transição ecológica.

- (21) O capítulo REPowerEU aborda os desafios identificados nas recomendações específicas por país relacionadas com a política energética e a transição ecológica. Mais concretamente, as medidas do capítulo REPowerEU, nomeadamente a reforma do quadro para o biogás sustentável e os investimentos que apoiam financeiramente projetos no domínio da eficiência energética e das energias renováveis no setor da habitação, a mobilidade sem emissões e as instalações fotovoltaicas de pequena escala, dão diretamente resposta à recomendação 4 de 2023 quanto à necessidade de reduzir a dependência global dos combustíveis fósseis, nomeadamente as subpartes relativas ao investimento na eficiência energética e à promoção da eletrificação dos transportes.

Contribuição para o potencial de crescimento, a criação de postos de trabalho e a resiliência económica, social e institucional

- (22) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea c), e com o anexo V, critério 2.3, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, deverá contribuir significativamente (classificação A) para reforçar o potencial de crescimento, a criação de postos de trabalho e a resiliência económica, social e institucional do Luxemburgo, apoiando a implementação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, nomeadamente através da promoção de políticas dirigidas a crianças e jovens, e para atenuar o impacto económico e social da crise da COVID-19, reforçando assim a coesão económica, social e territorial e a convergência no interior da União.
- (23) A avaliação do PRR inicial, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea c), e com o anexo V, critério 2.3, do Regulamento (UE) 2021/241, concluiu que o PRR inicial deveria ter um forte impacto no reforço do potencial de crescimento, na criação de postos de trabalho e na resiliência económica, social e institucional (classificação A) do Luxemburgo.

- (24) O PRR alterado continua a prever investimentos e reformas significativos para fazer face às vulnerabilidades da economia e da coesão económica. Tal inclui uma reforma que visa facilitar o acesso à habitação; reformas e investimentos para reforçar a eficácia do sistema de saúde; medidas para aumentar a participação no mercado laboral; bem como investimentos na digitalização da administração pública.
- (25) A coesão social é reforçada através de medidas de melhoria das competências e de requalificação, em especial através do investimento dirigido aos trabalhadores mais velhos, e da supressão de lacunas no acesso aos cuidados de saúde, contribuindo assim para a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

Não prejudicar significativamente

- (26) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d), e com o anexo V, critério 2.4, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, deverá assegurar que nenhuma das medidas (classificação A) de execução das reformas e dos projetos de investimento constantes do PRR prejudica significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ (princípio de «não prejudicar significativamente»).
- (27) As alterações das medidas incluídas no PRR inicial não têm impacto na avaliação do princípio de «não prejudicar significativamente», que permanece inalterada.

⁴ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

- (28) O PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, é avaliado como sendo conforme com o princípio de «não prejudicar significativamente», de acordo com a metodologia estabelecida na Comunicação da Comissão intitulada «Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de “não prejudicar significativamente” ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência»⁵. A avaliação conclui que não existe, para todas as medidas no âmbito do capítulo REPowerEU, um risco de prejuízo significativo ou, caso seja identificado um risco, é realizada uma avaliação mais pormenorizada que demonstra a inexistência de um prejuízo significativo. Sempre que necessário, os requisitos relativos ao cumprimento do princípio de «não prejudicar significativamente» são integrados na conceção de uma medida.

Contributo para os objetivos do REPowerEU

- (29) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-A), e com o anexo V, critério 2.12, do Regulamento (UE) 2021/241, o capítulo REPowerEU deverá contribuir de forma eficaz, em grande medida (classificação A), para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização de energia renovável e da eficiência energética, o aumento das capacidades de armazenamento de energia ou a necessária redução da dependência dos combustíveis fósseis antes de 2030.

⁵ JO C 58 de 18.2.2021, p. 1.

- (30) A aplicação das medidas previstas deverá contribuir eficazmente para a eficiência energética, a implantação de energias renováveis e o transporte sem emissões. A reforma da estratégia para o biogás sustentável responde ao objetivo de aumentar a produção e a utilização de biometano sustentável. O investimento na renovação energética dos edifícios visa promover a eficiência energética dos edifícios e aumentar a quota de energias renováveis e acelerar a sua implantação. A implantação de energias renováveis é também o objetivo do investimento nas instalações fotovoltaicas das empresas para autoconsumo. O investimento que prevê a concessão de apoio financeiro a pessoas que adquiram veículos com emissões nulas contribui para o objetivo de promover o transporte sem emissões.
- (31) O capítulo REPowerEU é coerente com o compromisso do Luxemburgo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa. As medidas em matéria de habitação e transportes sustentáveis reforçam as previstas no PRR inicial.
- (32) O capítulo REPowerEU também responde à necessidade de diversificar para além dos combustíveis fósseis, acelerando a implantação das energias renováveis e aumentando assim a segurança do aprovisionamento energético do país.

Medidas com uma dimensão ou efeitos transfronteiriços ou plurinacionais

- (33) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-B), e com o anexo V, critério 2.13, do Regulamento (UE) 2021/241, as medidas incluídas no capítulo REPowerEU deverão ter, em grande medida (classificação A), uma dimensão ou efeitos transfronteiriços ou plurinacionais.

- (34) O capítulo REPowerEU contribui para garantir o aprovisionamento energético da União no seu conjunto, nomeadamente respondendo aos desafios identificados na mais recente avaliação das necessidades efetuada pela Comissão, em consonância com os objetivos estabelecidos no artigo 21.º-C, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241, tendo em conta a contribuição financeira disponibilizada ao Luxemburgo. As medidas incluídas no capítulo REPowerEU contribuem para reduzir a dependência do país em relação à energia importada e aos combustíveis fósseis ao desenvolver capacidade adicional de produção de energias renováveis. O capítulo REPowerEU contribui igualmente para reduzir a dependência dos combustíveis fósseis e a procura de energia, promovendo a renovação energética dos edifícios residenciais e um sistema de transportes mais sustentável.
- (35) Os custos totais estimados dessas medidas elevam-se, no total, a 94 milhões de EUR, o que representa 53 % dos custos estimados do capítulo REPowerEU, acima da meta indicativa de 30 %.

Contributo para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade

- (36) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o anexo V, critério 2.5, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, nomeadamente a biodiversidade, ou para dar resposta aos desafios dela resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam um montante que equivale a 80,1 % da dotação total do PRR e a 90,3 % dos custos estimados totais das medidas do capítulo REPowerEU, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241. Em conformidade com o artigo 17.º desse regulamento, o PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, está em consonância com as informações constantes do plano nacional em matéria de energia e clima 2021-2030 e do respetivo projeto de atualização de 2023.
- (37) O impacto das medidas suprimidas ou alteradas na ambição global do PRR no que se refere à transição ecológica é limitado, uma vez que a dotação da medida suprimida é utilizada para as medidas do capítulo REPowerEU. O capítulo REPowerEU dá um contributo significativo para continuar a apoiar a transição ecológica do Luxemburgo, uma vez que todas as novas reformas e investimentos contribuem para esse objetivo. A reforma e os investimentos em causa visam reduzir a dependência dos combustíveis fósseis, aumentar a eficiência energética, acelerar a implantação de energias renováveis e promover o transporte sem emissões.

- (38) O PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, continua a contribuir significativamente para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, bem como para a consecução das metas climáticas da União para 2030, estando igualmente em conformidade com o objetivo de atingir a neutralidade climática da União até 2050.

Contributo para a transição digital

- (39) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o anexo V, critério 2.6, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida para a transição digital ou para responder aos desafios dela resultantes. As medidas de apoio aos objetivos digitais representam um montante que equivale a 37,5 % da dotação total do PRR alterado, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VII do Regulamento (UE) 2021/241.
- (40) O PRR alterado continua a contribuir significativamente para a transição digital através de uma série de investimentos na digitalização da administração pública e dos cuidados de saúde, bem como do desenvolvimento de infraestruturas de comunicação ultrasseguras baseadas na tecnologia quântica.

Impacto duradouro

- (41) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea g), e com o anexo V, critério 2.7, do Regulamento (UE) 2021/241, prevê-se que o PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, tenha, em grande medida (classificação A), um impacto duradouro no Luxemburgo.

- (42) A avaliação do PRR inicial, efetuada em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea g), e com o anexo V, critério 2.7, do Regulamento (UE) 2021/241, concluiu que o PRR inicial deveria ter, em grande medida (classificação A), um impacto duradouro no Luxemburgo.
- (43) O PRR alterado continua a centrar-se em atividades económicas inovadoras e sustentáveis com um potencial significativo de obtenção de resultados. O capítulo REPowerEU, para além das medidas existentes, deverá também ter efeitos positivos duradouros na economia luxemburguesa e impulsionar ainda mais a sua transição ecológica. Os investimentos nas energias renováveis, na eficiência energética e na eletrificação dos transportes deverão ter um impacto duradouro na redução das emissões de gases com efeito de estufa e na dependência em relação aos combustíveis fósseis. A reforma terá um impacto duradouro, melhorando as condições de enquadramento para a produção sustentável de biogás.

Acompanhamento e execução

- (44) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea h), e com o anexo V, critério 2.8, do Regulamento (UE) 2021/241, as disposições do PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, são adequadas (classificação A) para assegurar o seu acompanhamento e execução eficazes, incluindo o calendário previsto, os marcos e as metas, bem como os indicadores conexos.
- (45) A avaliação do PRR inicial, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea h), e com o anexo V, critério 2.8, do Regulamento (UE) 2021/241, concluiu que o mesmo era adequado (classificação A) para assegurar um acompanhamento e uma execução eficazes do plano, incluindo o calendário previsto, os marcos e metas, bem como os indicadores conexos.

- (46) A natureza e a extensão das alterações propostas do PRR do Luxemburgo não têm impacto na avaliação anterior do acompanhamento e da execução eficazes do PRR. Mais concretamente, os marcos e as metas que acompanham as medidas novas e alteradas, incluindo as que constam do capítulo REPowerEU, são claros e realistas e os indicadores propostos para esses marcos e metas são pertinentes, aceitáveis e sólidos. Os marcos e metas são igualmente relevantes para as medidas já concluídas que são elegíveis nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241. É necessário cumprir satisfatoriamente estes marcos e metas ao longo do tempo para justificar um pedido de desembolso.

Estimativas de custos

- (47) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o anexo V, critério 2.9, do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação apresentada no PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, relativamente ao montante dos custos totais estimados do PRR é moderadamente (classificação B) razoável e plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.
- (48) Para se avaliar os custos do PRR alterado, a justificação apresentada pelo Luxemburgo sobre a alteração do montante dos custos do PRR é razoavelmente plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

- (49) Para as medidas do capítulo REPowerEU, a avaliação das estimativas de custos e dos documentos de apoio mostram que a maioria dos custos é razoável e plausível. Foi fornecida uma demonstração dos custos totais relativos às novas medidas. Por último, o custo total estimado do PRR está em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e é proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

Proteção dos interesses financeiros da União

- (50) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea j), e com o anexo V, critério 2.10, do Regulamento (UE) 2021/241, as disposições propostas no PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, são adequadas (classificação A) para prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses na utilização dos fundos disponibilizados ao abrigo do regulamento, e as mesmas deverão prevenir efetivamente o duplo financiamento a título desse regulamento e de outros programas da União. Tal facto não prejudica a aplicação de outros instrumentos e ferramentas para promover e fazer cumprir o direito da União, nomeadamente para prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses, bem como para proteger o orçamento da União, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶.

⁶ Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 1).

- (51) A avaliação inicial concluíra que as disposições em matéria de controlo e auditoria propostas pelo Luxemburgo no âmbito do anexo V, critério 2.10, do Regulamento (UE) 2021/241 eram adequadas (classificação A), sob reserva da consecução atempada de dois marcos respeitantes a um sistema de repositório para acompanhar a execução do PRR e à finalização dos novos procedimentos para proteger os interesses financeiros da União, que já foram objeto de uma avaliação positiva sob reserva de autorização aquando da aprovação do primeiro pedido de pagamento. A Direção dos Assuntos Económicos e Orçamentais do Ministério das Finanças assume a responsabilidade global pela execução do PRR, respondendo em nome de todos os organismos de execução pelos seus aspetos administrativos e operacionais. A Inspeção-Geral das Finanças (IGF), que é a autoridade de auditoria do PRR, é responsável por realizar auditorias ao sistema, a fim de verificar o bom funcionamento do sistema de controlo, bem como auditorias às operações, a fim de fornecer garantias de cumprimento dos marcos e das metas.
- (52) A Comissão teve acesso, desde a avaliação inicial, a informação sobre a aplicação efetiva do sistema de auditoria e controlo do Luxemburgo, nomeadamente às conclusões da auditoria sobre a proteção dos interesses financeiros da União levada a cabo pela Comissão no país.

- (53) Em função dessas informações, a Comissão considera que o sistema de controlo interno do PRR do Luxemburgo é globalmente adequado. O Luxemburgo reviu: a) os seus procedimentos em matéria de conflitos de interesses, deteção de irregularidades, acompanhamento das despesas, duplo financiamento, contratos públicos e subvenções; e b) atualizou os procedimentos internos do organismo de coordenação, em função das observações formuladas durante as auditorias, tornando-os mais adequados e proporcionais para proteger os interesses financeiros da UE. O organismo de auditoria do Luxemburgo também reviu a sua estratégia de auditoria.

Coerência do PRR

- (54) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea k), e com o anexo V, critério 2.11, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado, incluindo o capítulo REPowerEU, contempla, em grande medida (classificação A), medidas com vista à execução de reformas e de projetos de investimento público que representam ações coerentes.
- (55) A avaliação do PRR inicial, efetuada em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea k), e com o anexo V, critério 2.11, do Regulamento (UE) 2021/241, considerou que o mesmo incluía, em grande medida (classificação A), medidas com vista à implementação de reformas e de projetos de investimento público que representam ações coerentes.

- (56) As alterações introduzidas nas componentes do PRR existentes não afetam a coerência global do mesmo e têm em conta a forma como as medidas se reforçam mutuamente e são complementares. O capítulo REPowerEU adicional é coerente com as medidas aplicadas no âmbito do PRR inicial para apoiar a transição ecológica, reforçando a ambição das medidas no domínio da habitação sustentável e da eletrificação dos transportes. O capítulo REPowerEU inclui uma combinação coerente de uma reforma e três investimentos que se reforçam mutuamente e são complementares.

Processo de consulta

- (57) O Luxemburgo procedeu a consultas adicionais das partes interessadas no contexto da alteração do PRR e da preparação do capítulo REPowerEU, que contaram com a participação dos parceiros sociais.

Avaliação positiva

- (58) Na sequência da avaliação positiva da Comissão relativamente ao PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, em que esta concluiu que o mesmo cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, a presente decisão define as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, os marcos, as metas e os indicadores relevantes, bem como o montante disponibilizado pela União sob a forma de apoio financeiro não reembolsável para a execução do PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU.

Contribuição financeira

- (59) O custo total estimado do PRR alterado, incluindo o capítulo REPowerEU, do Luxemburgo é de 241 100 776 EUR. Uma vez que o montante dos custos totais estimados do PRR alterado é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para o Luxemburgo, a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/241 atribuída ao PRR alterado do Luxemburgo, que inclui o capítulo REPowerEU, deverá ser igual ao montante total da contribuição financeira disponível para o PRR alterado do Luxemburgo, incluindo o capítulo REPowerEU. Este montante corresponde a 82 670 643 EUR.
- (60) Nos termos do artigo 21.º-A, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/241, em 16 de maio de 2024 o Luxemburgo apresentou um pedido de atribuição das receitas a que se refere o artigo 21.º-A, n.º 1, do mesmo regulamento, repartidas pelos Estados-Membros com base nos indicadores estabelecidos na metodologia constante do anexo IV-A desse regulamento. O custo total estimado das reformas e investimentos que visam contribuir para alcançar os objetivos definidos no artigo 21.º-C, n.º 3, alíneas b) a f), do Regulamento (UE) 2021/241, incluídas no capítulo REPowerEU elevam-se a 176 746 699 EUR. Uma vez que este montante é superior à quota-parte da dotação disponível para o Luxemburgo, o apoio financeiro não reembolsável adicional disponibilizado ao Luxemburgo deve ser igual à quota-parte da dotação. Este montante eleva-se a 29 955 009 EUR.

- (61) Além disso, em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, em 28 de fevereiro de 2024, o Luxemburgo apresentou um pedido fundamentado no sentido de transferir a totalidade da sua dotação provisória remanescente dos recursos da Reserva de Ajustamento ao Brexit, que se eleva a 128 475 124 EUR, para o Mecanismo. Esse montante deve ser disponibilizado para apoiar as reformas e os investimentos incluídos no capítulo REPowerEU sob a forma de apoio financeiro não reembolsável adicional.
- (62) A contribuição financeira total disponível para o Luxemburgo deverá ser de 241 100 776 EUR.
- (63) A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021, deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser inteiramente substituído,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

⁷ Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021, que estabelece a Reserva de Ajustamento ao Brexit (JO L 357 de 8.10.2021, p. 1).

Artigo 1.º

A Decisão de Execução do Conselho, de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência do Luxemburgo é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Aprovação da avaliação do PRR

É aprovada a avaliação do PRR alterado do Luxemburgo, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241. Constam do anexo da presente decisão as reformas e os projetos de investimento a realizar no âmbito do plano de recuperação e resiliência, as disposições e o calendário para o acompanhamento e a execução do referido plano, incluindo os respetivos marcos e metas, os indicadores relevantes relativos à concretização dos marcos e metas programados e as disposições para assegurar o pleno acesso da Comissão aos dados subjacentes relevantes.»;

2) No artigo 2.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. A União disponibiliza ao Luxemburgo uma contribuição financeira sob a forma de apoio não reembolsável no montante de 241 100 776 EUR*. Essa contribuição inclui:

- a) Um montante de 76 625 886 EUR, que deve estar disponível para efeitos da celebração de um compromisso jurídico até 31 de dezembro de 2022;
- b) Um montante de 6 044 757 EUR, que deve estar disponível para efeitos da celebração de um compromisso jurídico entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023;
- c) Um montante de 29 955 009 EUR**, em conformidade com o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241, exclusivamente para as reformas e investimentos que visam contribuir para os objetivos definidos no artigo 21.º-C, n.º 3, alíneas b) a f), do referido regulamento;
- d) Um montante de 128 475 124 EUR, transferido da Reserva de Ajustamento ao Brexit para o Mecanismo.

2. A contribuição financeira da União é disponibilizada pela Comissão ao Luxemburgo em parcelas, em conformidade com o anexo da presente decisão. Um montante de 12 136 030 EUR é disponibilizado a título de pré-financiamento, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2021/241.

O pré-financiamento e as parcelas podem ser desembolsados pela Comissão em uma ou várias frações. A dimensão dessas frações está sujeita à disponibilidade de financiamento.

* Este montante corresponde à dotação financeira após dedução da parte proporcional do Luxemburgo nas despesas a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, calculada de acordo com a metodologia definida no artigo 11.º do referido regulamento.

** Este montante corresponde à dotação financeira após dedução da parte proporcional do Luxemburgo nas despesas a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, calculada de acordo com a metodologia definida no anexo IV-A do mesmo regulamento.»;

- 3) O anexo é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é o Grão-Ducado do Luxemburgo.

Feito em ..., em ...

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
